LEI COMPLEMENTAR N.º 127 DE 20 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, INSTITUINDO O SEU ESTATUTO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e eu, **CELSO CAPATO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Fica criado, em substituição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, conforme os termos da Constituição Federal, art. 40, e na forma autorizada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Holambra, provida de autonomia administrativa e financeira, a autarquia denominada Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, designada pela sigla IPMH, que passa a responsabilizar-se pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo da Estância Turística de Holambra, e dotada da estrutura e da organização estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A Previdência do Município da Estância Turística de Holambra, regular-se-á pelas normas gerais previstas no presente Estatuto e na Legislação Federal, aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 2º - A previdência municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição obrigatória de seus segurados;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios concedidos;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe e dos servidores municipais;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e pensionistas.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

ARTIGO 4º - São segurados obrigatórios da previdência municipal ora instituída:

I - os servidores municipais estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e Legislativo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Holambra ou seu substituto legal;

III - os pensionistas do Poder Executivo e Legislativo cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Holambra ou seu substituto legal;

§ 1º - São segurados não-contribuintes do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra os dependentes dos segurados contribuintes.

§2º - O Servidor Público Municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou Federal é segurado obrigatório do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra

§3º - O segurado de que trata o "§2º" deste artigo se submete ao regulamento desta Lei , sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei .

ARTIGO 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei , ou;

II – deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§1º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou Federal, deverá recolher ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra suas contribuições devidas, calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento.

§2º - A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, recolherão ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a contribuição devida, calculada atuarialmente, referente aquele segurado que estiver exercendo o mandato eletivo municipal, estadual ou Federal, durante o respectivo afastamento do segurado.

§3º - As contribuições descritas no parágrafo 1º deste artigo deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a partir do primeiro mês do mandato eletivo do segurado.

§4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro dos funcionários efetivos da Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, terá sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei .

§5º - No caso previsto no parágrafo supra, os beneficiários indicados pelo segurado desligado, perdem, automaticamente, qualquer direito a percepção dos benefícios previstos nesta Lei .

§ 6º – Em caso de o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão no Município, mantém sua filiação ao sistema do IPMH nas condições de servidor efetivo, tal qual inexistisse afastamento do cargo efetivo.

ARTIGO 6º - É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei , em virtude de licença para tratar de interesses particulares, a manutenção da qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando-se a ela a contribuição correspondente à da Prefeitura Municipal, Autarquias, Câmara Municipal, ao qual estiver vinculado.

§1º - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter o início no mês subsequente ao do início do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês, junto á tesouraria do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, ou através de banco credenciado.

§2º - Caso o segurado descrito no "caput" deste artigo não efetue as contribuições no local e data determinados, perderá a qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei .

ARTIGO 7º - Não são filiados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, mas ao regime geral de previdência social:

I - os servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratados com base em Lei municipal e na forma autorizada pelo inc. IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II – os servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, ocupantes de exclusivamente cargos ou empregos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 8º - A filiação do servidor, na forma desta Lei Complementar, dar-se-á na data do início ou reinicio do exercício em cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

ARTIGO 9º - São beneficiários da previdência municipal estabelecida por Lei , o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes, na forma seguinte:

I – os filhos de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos: os filhos, não emancipados, solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, se estudante universitário até 24 (vinte e quatro) anos, inválido e incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado.

§1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito aos benefícios das demais classes, por ordem de seus incisos.

§2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§4º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira(o) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada documentalmente.

§5º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§6º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei , será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra. A invalidez é de caráter total e permanece, conforme definida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§7º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a), desde que não seja beneficiário de outro instituto ou fundo previdenciário, o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado e/ou óbito;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, desde que informado pelo segurado;

III – para os filhos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação salvo se inválidos ou incapazes, 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

IV – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, e pelo falecimento.

V – para o(a) cônjuge pensionista, quando comprovado novo casamento ou união estável;

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 11 – Os benefícios revistos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;
d) auxilio doença;
e) salário família;
f) salário maternidade;
g) décimo terceiro salário e,
h) aposentadoria especial, na forma do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal (E.C. Nº 20).

II – quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração, no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§2º - O valor do benefício previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor do último Vencimento de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 12 – Para os efeitos desta Lei , entende-se por remuneração o total de vencimentos mensais e total de proventos mensais:

I – o valor do vencimento, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, adicionais incorporados ou incorporáveis e outras vantagens previstas em Lei especial relativas a atividades insalubres ou perigosas desde que incorporados ou incorporáveis, exceto salário família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

II – os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 13 - O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez total e permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei ;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - Tels. (019) 3802-1321 - 3802-1322
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83
Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E-mail - holambra@holnet.com.br

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem: cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§3º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea "a", deste artigo, a partir de cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§4º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei , no caso de invalidez permanente.

§6º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 21 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§7º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget

(osteite deformante). Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei assim definir.

§8º - A aposentadoria prevista no inciso I, deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§ 9º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei ;

§ 10 – Em caso de cumulação de cargos, na forma prevista na Constituição Federal, serão considerados para efeito de aposentadoria, além do previsto neste artigo, a mesma carga horária, em que se dará a aposentadoria.

ARTIGO 14 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no inciso III do artigo 13 desta Lei , o servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo, que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar com cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, ou quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais, na mesma carga horária, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior.

§2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de **5% (cinco)** por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e no § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anterior ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de **5% (cinco)** por cento a que se refere o § 2º, se cumprir requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto na legislação vigente.

§5º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§6º - O servidor de que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria, contidas no artigo 13, III, alínea "a" desta Lei .

ARTIGO 15 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

SEÇÃO II
AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 16 – O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, correspondendo a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – Durante os 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei , a pagar ao segurado o auxílio doença.

ARTIGO 17 – O auxilio doença que decorrido um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses do afastamento do segurado incapacitado, incumbe o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a pagar ao segurado o auxílio doença.

Parágrafo Único – Para os efeitos do pagamento do auxílio doença deverá o afastamento ser informado o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra pelo órgão patrocinador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência, sob pena das despesas serem de responsabilidade deste último.

ARTIGO 18 – O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e Estatuto dos Servidores Públicos.

SEÇÃO III
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 19 – Será devido o décimo terceiro salário ao segurado ou ao dependente que durante o ano, receber auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão, que consiste em um abono equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 20 – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

SEÇÃO IV
SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 21 – Ao segurado em gozo de benefício de prestação continuada, será pago salário família nos seguintes termos;

I – por filho, com até 21 (vinte e um) anos de idade, que viva sob sua dependência econômica;

II – por filho, comprovadamente inválido, total e permanente, ou incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado, desde que o interessado não seja vinculado a qualquer outro Instituto Previdenciário;

III – por filho, até 24 (vinte e quatro) anos que esteja cursando escola de nível superior e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada esta condição através de documento hábil.

Parágrafo Único – Para a concessão do benefício de salário família a partir de 16 de dezembro de 1998, será observado o disposto na legislação vigente quanto ao valor da remuneração bruta do segurado que vier a fazer jus ao benefício.

ARTIGO 22 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei , e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO V
SALÁRIO MATERNIDADE

ARTIGO 23 – O salário maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo ser no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§1º - O salário maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral, e será pago pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei .

§2º - Aplica-se o disposto neste artigo à segurada que realize adoção de menor, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO VI
PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 24 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge, companheira ou companheiro, cuja dependência é presumida, mesmo que o cônjuge supérstite esteja pessoalmente vinculado a regime de previdência geral ou pública, e seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§1º - Em existindo concomitantemente cônjuge ou companheira(o) e dependentes, o valor integral (100%) da pensão será sempre preservado, podendo ser rateado na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para o cônjuge ou companheiro (a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados:

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar:

§ 4º - Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

ARTIGO 25 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses da declaração de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei .

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus á pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando o segurado obrigado ao reembolso do valor das quantias recebidas, corrigidas atuarialmente, a partir do mês seguinte ao seu reaparecimento, parceladamente em prazo igual ao dobro do desaparecimento.

SEÇÃO VII
AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 26 – Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração do órgão empregador, ou não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei , durante 06 (seis) meses, o salário de benefício do segurado.

Parágrafo Único – Para a concessão de benefício de auxílio reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, será observado o disposto na legislação vigente quanto ao valor da remuneração bruta do segurado que vier a fazer jus ao benefício.

SEÇÃO VIII
DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 27 – Para os servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal, a partir de 16 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

I – para aposentadoria por invalidez, permanente e incapacitante, por causa natural, 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

II – para aposentadoria compulsória, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei ;

III – Para aposentadoria voluntária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei .

§ 1º - Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal, até 15 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

a) para aposentadoria por invalidez permanente, 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

b) para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei ;

c) para aposentadoria voluntária, 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei .

§ 2º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão, decorrente da morte do segurado, invalidez total e permanente decorrente de acidente no trabalho e das doenças descritas nos artigos 13, 9º e para o recebimento do 13º salário família.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 28 – Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a legislação civil.

ARTIGO 29 – O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e o pensionista por invalidez, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a

cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contar da data de vigência desta Lei .

ARTIGO 30 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ARTIGO 31 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

ARTIGO 32 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – demais consignações autorizadas por Lei Federal.

Parágrafo Único - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno dircito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

ARTIGO 33 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

ARTIGO 34 – É vedada sob qualquer forma a acumulação de qualquer tipo de benefício.

TÍTULO II
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 35 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por Lei e dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, descontados em folha, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único – O Plano de Custeio descrito no "caput" deste artigo deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

ARTIGO 36 – A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei , mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento).

ARTIGO 37 – A contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, abrangidos por esta Lei , descontadas em folha de pagamento, mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento).

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebidos no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei , a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondendo aos cargos ou funções acumuladas.

ARTIGO 38 – As contribuições previstas nos artigos 36 e 37 desta Lei , deverão ser recolhidos em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

ARTIGO 39 – Para efeito desta Lei , entende-se por total de remuneração mensais e total de proventos mensais, respectivamente:

I – o valor dos vencimentos, inclusive vantagens incorporadas ou incorporáveis, adicionais incorporados ou incorporáveis, gratificação pela prestação de serviços extraordinários exceto salário família, diárias, ajuda de custo;

II – os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto salário família, no caso de inativos e pensionistas.

ARTIGO 40 – As alíquotas estabelecidas nos artigos anteriores serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, bem como por auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 41 – As contribuições não recolhidas no prazos estabelecidos nesta Lei , ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta Lei .

ARTIGO 42 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquia e Fundações e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da Lei , caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições desta Lei .

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 43 – Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, criado no Artigo 1º desta Lei , sendo uma autarquia com autonomia administrativa, atuando nos limites das Lei s Federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), dará suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise e decisão das solicitações recebidas de benefícios previdenciários;

V – pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei .

ARTIGO 44 – Constituirão receitas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra:

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei ; dos servidores ativos; inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 36 e 37 desta Lei ;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, estadual ou municipal;

IV - os créditos e ativos disponíveis do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, criado pela Lei 403 de 26 de novembro de 2001;

V – as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

VI– as doações e os legados;
VII – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei ;

VIII – outras receitas.

ARTIGO 45 – Os recursos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, garantidores dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas, deverão ser obrigatoriamente aplicados buscando a melhor rentabilidade.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 46 – A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Superintendência, e;

III – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 47 – O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, será constituído de 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

I – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos entre os servidores municipais, mediante votação direta dos funcionários, desde que segurados do IPMH com mais de 03 (três) anos de contribuição ao Instituto;

II – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

ARTIGO 48 – Ao Conselho Administrativo compete:

I – aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

II – aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, por proposta da Superintendência;

III – aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao *Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH)*, por indicação da Superintendência;

IV – funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, nas questões por ela suscitadas;

V – aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, assistências, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

VI – proceder a aprovação das avaliações Atuariais e Auditorias Contábeis anuais e encaminhadas pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

VII – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Superintendente Chefe.

§ 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo.

§ 2º - As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia, pelo seu presidente ou mediante solicitação do Superintendente Chefe do IPMH.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

SEÇÃO II
DA SUPERINTENDÊNCIA

ARTIGO 49 – A Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra será constituída por 03 (três) membros, todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 01 (um) Superintendente Chefe, com nível superior completo e/ou cursos específicos em Previdência Social para realização da superintendência:

II – 01 (um) Coordenador Financeiro e de Investimentos:

III – 01 (um) Coordenador Administrativo e de Seguridade, indicado pela representação das entidades classistas dos servidores municipais.

Parágrafo Único – As nomeações do Superintendente e do Coordenador Financeiro e de investimentos deverão recair em nome de lista tríplice indicada pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO 50 – Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Superintendente Chefe, referência 16 de Coordenador Administrativo e de Seguridade e de Coordenador Financeiro e de Investimentos, ambos referência 11 (Anexo I).

Parágrafo Único – Os membros da Superintendência serão remunerados pelo Instituto de Previdência Municipal da Estância Turística de Holambra, e submeter-se-ão ao Estatuto dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência.

ARTIGO 51 – A direção, gerenciamento e administração do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, será exercida pela Superintendência, assim organizada:

a) Superintendência
b) Diretoria Administrativa e de Seguridade
c) Diretoria Financeira e de Investimentos.

ARTIGO 52 – Compete ao Superintendente Chefe:

I – superintender a administração geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

II – elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, bem como suas alterações;

III – encaminhar as Avaliações Atuariais Anuais e as Auditorias Contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo ao Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IV – decidir, após o devido trâmite do Processo Administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

V – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, podendo admitir, demitir, promover e movimentar os servidores da autarquia;

VI – propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, inclusive mediante requisição de pessoal da Administração Direta e Indireta;

VII – expedir instruções e ordens de serviço;

VIII – organizar os serviços de prestação previdenciária, do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

IX – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, representando-o em juízo ou fora dele;

X – assinar, em conjunto com o Coordenador Financeiro e de Investimentos, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, movimentando os fundos existentes;

XI – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XII – submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes a facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XIV – contratar Avaliações Atuariais esporádicas, sempre que a saúde financeira/atuarial do plano possa ser comprometida.

ARTIGO 53 – Caberá ao Superintendente Chefe a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH). Podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Administrativo.

ARTIGO 54 – Compete ao Coordenador Financeiro e de Investimentos:

I – baixar ordens de serviços relacionadas com assuntos financeiros;

II – cuidar para que até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III – fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

IV – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;

V – promover arrecadação, registro de rendas e quaisquer valores devidos ao IPMH e a publicidade da movimentação financeira;

VI – processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento;

VII – efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

VIII – apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

IX – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

X – efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Superintendência e Conselhos;

XI – assinar juntamente com o Superintendente Chefe os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

XII – opinar na concessão de benefícios;

XIII – propor ao Superintendente Chefe a política de investimentos do IPMH;

XIV – submeter ao Superintendente Chefe as propostas de investimentos dos recursos do IPMH;

XV – adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPMH tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;

XVI – acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPMH, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos;

XVII – responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração dos passivos do IPMH;

ARTIGO 55 – Compete ao Coordenador Administrativo e de Seguridade:

I – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

II – administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;

III – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

IV – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais e licitações;

V – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VI – assinar juntamente com o Superintendente Chefe todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento de servidores da autarquia;

VII – supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;

VIII – supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), através de fichários e chapeamento de bens;

IX – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;

X – organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento;

XI – conferir o material recebido;

XII – verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;

XIII – fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;

XIV – supervisionar os serviços de limpeza e portaria do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

XV – supervisionar e opinar na concessão de benefícios;
XVI – propor ao Superintendente Chefe a política de Seguridade do IPMH;

XVII – planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do IPMH;

XVIII – responder pelo relacionamento entre o IPMH e seus segurados;

XIX – responder pelos aspectos administrativos e operacionais dos passivos do IPMH;

XX – responder pelas atividades de concessão, atualização, suspensão e cancelamento de benefícios.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 56 – O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), será constituído de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pela representação classista dos servidores municipais, com mais de 03 (três) anos de contribuição junto ao IPMH;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 57 – Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

ARTIGO 58 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II – acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, á verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Superintendência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI – requisitar ao Superintendente Chefe e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidade verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII – propor ao Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidade constatadas;

X – examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), por solicitação da Superintendência;

XI – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH);

XII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei , notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIII – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIV – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis e Atuariais realizadas.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

§ 3º - As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselho que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 59 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei , não podendo perceber remuneração adicional.

ARTIGO 60 – A aprovação da requisição prevista no artigo anterior ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 61 – Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma , exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta Lei .

ARTIGO 62 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se na qual couber o disposto na Portaria MPAS nº 4.858 de Novembro de 1998, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de Previdência Privada:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deverá elaborar com base em sua escrituração Contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do Patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) – balanço patrimonial;
b) - demonstração do resultado do exercício;
c) - demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
d) - demonstração analítica dos investimentos.

VI – deverá o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – deverá o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em imobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil independente em cada balanço, por entidade independente legalmente habilitado, observando as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º - A auditoria contábil prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para conhecimento e acompanhamento até o dia 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 63 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei .

ARTIGO 64 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deverá implementar, o registro individualizado das contribuições do Servidor da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores, conforme previstos nesta Lei , onde deverão constar os seguintes dados:

a) Nome;
b) Matrícula;
c) Remuneração;
d) Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor.

Parágrafo Único – O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

ARTIGO 65 – Na avaliação Atuarial prevista no artigo 40, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e suas posteriores resoluções.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 2º - A avaliação atuarial descrita no "caput" deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 66– No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo Único – Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 67 – É vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 68 – Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação de Previdência Social.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 69 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderá conceder a título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.

ARTIGO 70 – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

ARTIGO 71 – É vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos

eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadorias ao seus segurados, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso I do "caput", não se aplica aos segurados que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o que trata o artigo 14.

ARTIGO 72 – Todo segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, sem exceção, deverá comparecer pessoalmente na sede do Instituto, para o recadastramento nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões.

Parágrafo Único – Caberá ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra no penúltimo holerite dos meses referidos no presente artigo fazer nele a inserção da exigência e a divulgação dela por meio dos órgãos de comunicação.

ARTIGO 73 – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

ARTIGO 74 – Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 75 – Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município da Estância Turística de Holambra, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

ARTIGO 76 – O servidor Público Municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inscrição desse servidor no Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

ARTIGO 77 – Todo e qualquer segurado que por força desta Lei tiver sua inscrição no Instituto cancelada, receberá do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a competente "Certidão de Comprovação", constatando os seguintes dados:

I – data de inscrição e de desligamento do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, convertido em dias; e

III – Valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, descriminadas mês a mês.

ARTIGO 78 – A partir da publicação desta Lei , a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será de inteira responsabilidade Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

Parágrafo Único - Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data desta Lei , seus respectivos proventos e pensões, sendo vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, proceder quaisquer revisões e exclusões.

ARTIGO 79 – O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra será o órgão responsável pela operacionalização do pagamento de todos os benefícios previdenciários municipais, mediante o pagamento de taxa de administração pelos órgãos patrocinadores, para ressarcimento dos respectivos custos envolvidos, conforme inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9717/98.

ARTIGO 80 – Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais decorrentes do disposto no art. 78, desta Lei , serão processados entre os órgãos empregadores e o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

ARTIGO 81 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município para o exercício financeiro de 2001, devendo ser suplementadas se necessário.

ARTIGO 82 - Os pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§ 1° - Os pedidos de benefícios somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda sua documentação necessária apensa.

§ 2° - A decisão por parte do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, seja ela qual for, será comunicada por escrito ao segurado e à entidade a qual ele estiver vinculado.

§ 3° - Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.

§ 4° - Ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais.

ARTIGO 83 - Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 84 - Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, principalmente os estabelecidos no Artigo 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer.

ARTIGO 85 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei . (§ 9º, art. 201 da EC nº 20)

ARTIGO 86 – Em ocorrendo mudança da subordinação providenciaria de servidor ativo para ou Regime Geral da Previdência, ou regime público estadual ou Federal, a compensação financeira a que se refere o artigo 202, § 2º. Da Constituição Federal será de responsabilidade exclusiva do Executivo, sem qualquer participação financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

ARTIGO 87 – Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância

Turística de Holambra para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei , a responsabilidade pela adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

ARTIGO 88 – No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e demais entidades empregadoras assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 89 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar nº 051, de 25 de setembro de 1995 e as demais disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 20 de maio de 2002.

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe do Expediente e Secretaria

ÍNDICE

		PG
TÍTULO I –	***Da Previdência do Município da Estância Turística de Holambra***	**01**
CAPÍTULO I-	***Disposições Preliminares***	**01**
CAPÍTULO II –	***Dos Beneficiários***	**02**
Seção I –	*Dos Segurados*	02
Seção II –	*Dos Dependentes*	05
CAPÍTULO III –	***Dos Benefícios***	**06**
Seção I –	*Da Aposentadoria*	07
Seção II –	*Auxílio Doença*	10
Seção III –	*Décimo Terceiro Salário*	11
Seção IV –	*Salário Família*	11
Seção V –	*Salário Maternidade*	12
Seção VI –	*Pensão por Morte*	12
Seção VII –	*Auxílio Reclusão*	13
Seção VIII –	*Dos Prazos de Carência dos Benefícios*	13
Seção IX –	*Disposições Gerais Relativas aos Benefícios*	14
TÍTULO II –	***Do Custeio da Previdência Municipal***	**15**
CAPÍTULO I –	***Do Plano de Custeio***	**15**
CAPÍTULO II –	***Do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos***	**17**
CAPÍTULO III -	***Da Estrutura Administrativa***	**18**
Seção I –	*Do Conselho Administrativo*	19
Seção II –	*Da Superintendência*	20
Seção III –	*Do Conselho Fiscal*	24
TÍTULO III –	***Das Disposições Gerais***	**26**
TÍTULO IV –	***Das Disposições Transitórias e Finais***	**29**

ANEXOS:

I – Quadro dos Cargos de Confiança do IPMH.

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE CONFIANÇA DO IPMH

QUANTIDADE/ DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	REQUISITOS
1 Superintendente Chefe	R$ 1.541,24	Nível Superior Completo e/ou Cursos Específicos em Previdência Social
1 Coordenador Administrativo e de Seguridade	R$ 874,68	2º grau;
1 Coordenador Financeiro e de investimentos	R$ 874,68	2º grau.